ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

LEI.Nº.15.609-22/08/2007---

Publicado no Diário Oficial Nº 7541 de 22/08/2007

Súmula: Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2008, conforme especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 133, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná e na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado do Paraná para o exercício financeiro de 2008, compreendendo:

1 - as prioridades da Administração Pública Estadual;

II - a projeção e a apresentação da receita para o exercício;

III - os critérios para a distribuição dos recursos orçamentários;

IV - a estrutura e organização dos orçamentos;

V - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado;

VI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VII - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais e outras despesas correntes, com base na receita corrente líquida;

VIII - as disposições relativas à destinação de recursos provenientes de operações de crédito;

IX - disposições transitórias;

X - demais disposições.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual, para o exercício de 2008 serão estabelecidas no projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2008 a 2011, que será encaminhado para apreciação da Assembléia Legislativa até 30 de setembro de 2007.

§ 1º O projeto de lei orçamentária anual será elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

V

٠---

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO

Art. 15. A elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2008 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando o equilíbrio orçamentário-financeiro.

§ 1º O Poder Executivo deverá estabelecer uma programação orçamentário-financeira, visando o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2° ... Vetado....

Art. 16. Se verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior a realização das receitas, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira.



0F/CTL/CC n° 272/07.

PROPOSICÁU
NO 094/07

Senhor Presidente.

Curitiba, 22 de agosto de 2007.

I - POSOTE COLONS II - A S.H. PASA HERMA BOCCOSTYONED INCLUME JUS OF DOS FORDS TO JAL. PASA OS DOSOS FAMS ON 24 (25)

Tenho a honra de acusar o recebimento do Oficio nº 180/07, dessa Presidência, e de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da atribuição conferida pelo art. 87, inciso VII, e de conformidade com o § 1º, do art. 71, ambos da Constituição Estadual, vetei, parcialmente, o Projeto de Lei nº 263/07, por julgar as partes vetadas contrárias ao interesse público, em razão dos motivos adiantes expostos.

Objetiva o autógrafo estabelecer, em cumprimento ao disposto no art. 133, § 3°, da Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2008. Os vetos parciais apostos incidiram sobre o § 2º do art. 15; § 4º do art. 36; e aos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 40.

Os vetos parciais apostos decorrem de análise técnica procedida pela Coordenação de Orçamento e Programação, órgão da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, cujos motivos, por mim ratificados, seguem adiante transcritos:

"Em face da Redação do Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 263/07, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2008, tecemos as considerações que se seguem:

1. Em relação ao Art. 5º.

Neste dispositivo houve a substituição da expressão "poderão ser atualizadas", pelo termo "serão atualizadas". Esta alteração não prejudica a aprovação do projeto, tendo em vista que foi mantido o restante da redação do artigo, determinando que a atualização só ocorra se verificadas alterações nos índices de atualização de preços, a partir de julho de 2007, que justifiquem uma reavaliação da previsão da receita.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado NELSON JUSTUS Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

N/CAPITAL AJB/CTL

Lattological



Na redação final do Art. 13, no seu parágrafo único, o substitutivo procedeu a alteração da expressão "podendo ser identificadas" por "devendo ser identificadas". Esta modificação, de regra, não prejudica a aprovação do projeto.

5. Em relação ao Art. 14.

Na redação, neste dispositivo, que no projeto original figurava sob o Art. 15, foram inseridos os incisos IX, X e XI do projeto original com os seguintes teores:

IX – anexo VII – as proposições parlamentares relativas às emendas à despesa;

 X – anexo VIII – as proposições parlamentares relativas às emendas ao conteúdo programático; e

XI – anexo IX – os cancelamentos efetuados para suportarem as emendas à despesa.

Estas inserções, configurando-se em uma antecipação, por parte do Legislativo, de que ocorrerão emendas à despesa e ao conteúdo programático do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2008, não prejudicam a aprovação do projeto de lei.

6. Em relação ao Art. 15.

Neste dispositivo observamos a inclusão do § 2º com a seguinte redação:

"§ 2º. O Poder Executivo, por ocasião da elaboração da proposta de Lei Orçamentária, deverá realizar audiências pública em todas as regiões administrativas do Estado do Paraná, em horários e locais que assegurem a participação dos cidadãos."

Dela, se observa que o excesso de vinculações dos recursos do tesouro estadual, dificulta até mesmo as despesas prioritárias de manutenção mínima dos seus órgãos e unidades. Por outro lado, sem considerar o aumento de vinculação proposto para o Poder Judiciário e Ministério Público, atualmente 82,5% dos recursos do tesouro são vinculados constitucionalmente ou por lei específica, remanescendo apenas 17,5% para suportar as despesas com dívida, pessoal, pagamento de pensionistas dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, manutenção mínima dos órgãos e unidades administrativas aprovadas por lei.

Desse modo, como as audiências públicas propostas serviriam apenas para justificar o porque de não se poder executar programações com recursos do tesouro estadual, que não sejam aquelas já garantidas pelas vinculações já existentes, sugerimos o veto do referido parágrafo.

7. Em relação ao Art. 33.

Neste dispositivo o substitutivo procedeu a substituição da expressão "poderá conter", por "deverá conter", modificação que não prejudica a aprovação do projeto.

8. Em relação ao Art. 34.

O substitutivo aprovado pela Assembléia faz alteração no texto do Art. 34 que no projeto original, estava inserto sob o Art. 35, fixando a seguinte redação:

"Art. 34. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2008, poderá conter autorização de abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do valor da receita líquida para a fixação da despesa para o